



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



LEI Nº 3245, DE 3 DE MARÇO DE 2008.

28.03.08
Expedida por: Anelmar Bonaventura
- Diretora do Legislativo -

Institui o Programa de Graduação Popular de Juazeiro do Norte, que visa a concessão de bolsa de estudos nas Faculdades Privadas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Graduação Popular do Município de Juazeiro do Norte, destinado à concessão de bolsas de estudo parciais para cursos de graduação, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - Através do Programa de Graduação Popular, as Instituições de Ensino Superior poderão descontar até 50% (cinquenta por cento) do montante devido mensalmente a título de ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, com bolsas de estudo parciais de 25% (vinte e cinco por cento) por aluno, observados os critérios desta lei.

Art. 3º - A título de contrapartida, a Instituição de Ensino Superior também deverá conceder aos alunos bolsistas abrangidos por esta lei, descontos de mais pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor da matrícula e das mensalidades.

Art. 4º - Ao aluno beneficiado pelo Programa de Graduação Popular, será concedido o somatório dos dois descontos – o concedido pelo Município e o concedido pela Instituição de Ensino Superior – ficando obrigado a pagar o saldo resultante, rigorosamente em dia, sob pena de ser excluído do Programa e restituir todos os valores relativos aos descontos.

Art. 5º - Para celebração do convênio de que cuida a presente lei, os estabelecimentos de ensino deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - comprovação de funcionamento legal neste Município através de Alvará de Funcionamento;
- II - autorização de funcionamento expedida pelos órgãos competentes;
- III - comprovação do uso legal do prédio onde funciona a escola;
- IV - prova de quitação em relação aos Tributos Municipais;
- V – contrato social;
- VI – compromisso de aceitação de bolsas de estudos, indicadas pela Prefeitura através da Secretaria Municipal da Educação, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 6º - O requerimento de adesão ao Programa de que trata esta lei será dirigido pelo estabelecimento de ensino à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - Atendidos os requisitos do artigo 5º, a instituição privada de ensino superior poderá aderir ao Programa de Graduação Popular, mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe observar as seguintes regras:

- a) Repassar ao aluno, os descontos percentuais previstos no artigo 2º, aos alunos aprovados no vestibular;
- b) Conceder os descontos percentuais previstos no artigo 3º, aos alunos aprovados no vestibular;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



- c) Destinar a quantidade mínima de 5% (cinco por cento) das vagas de cada curso, para o Programa objeto desta lei;
- d) Garantir tratamento isonômico ao aluno beneficiado pelo Programa que estude na Instituição de Ensino, não permitindo qualquer tratamento discriminatório, até o perfeito término de seu curso;
- e) Observar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de ISS a ser abatido em troca de bolsas de estudo;
- f) Cumprir com todas as obrigações tributárias acessórias previstas na legislação municipal, especialmente no que diz respeito ao ISSQN;
- g) Recolher rigorosamente a diferença do ISSQN, nos prazos estabelecidos pela legislação do Município.

§1º - O termo de adesão poderá ser rescindido pelo Município em caso de descumprimento das regras previstas neste artigo, ficando a Instituição de Ensino impossibilitada de continuar no Programa com relação a outros alunos além dos já incluídos.

§2º - O termo de adesão terá prazo de vigência de um ano, sendo livre a rescisão por parte da Instituição de Ensino Superior que não tiver mais interesse em continuar a ofertar vagas para o Programa.

§3º - Em caso de rescisão do termo de adesão, deverá ser fielmente respeitada e cumprida a concessão dos descontos dos bolsistas já incluídos no Programa, bem como concedido o desconto no ISS, relativamente a estes alunos, até que se verifique a colação de grau.

§4º - Em caso de reprovação, bem como desistência, transferência ou qualquer outro motivo que importe na cessação da prestação de serviço educacional a aluno beneficiado pelo programa, por seu ato ou omissão, será revertido o direito à vaga para o Município ofertá-la a outro candidato, através de vestibular imediatamente posterior à abertura da vaga.

§5º - Não será permitido o trancamento do curso por parte do aluno beneficiado pelo programa, o que importará na perda do benefício.

Art. 8º - São pré-requisitos cumulativos para concorrer à bolsa de estudos de que cuida esta lei:

- I - ostentar a nacionalidade brasileira (nata ou naturalizada);
- II - residir em Juazeiro do Norte, há pelo menos um ano;
- III - ser aluno(a) devidamente aprovado em processo vestibular sob as condições estabelecidas pela Instituição de Ensino Superior, sendo vedada qualquer discriminação em sua consecução;
- IV - ter cursado o ensino médio completo na rede de ensino pública de Juazeiro do Norte nos termos desta Lei;
- V - comprovar documentalmente renda *per capita* familiar inferior a um salário mínimo;
- VI - não possuir diploma em Curso de Graduação em Instituição de Ensino Superior ou matrícula em aberto;

§1º - Poderá concorrer à bolsa de estudos o professor da rede pública de educação municipal.

Art. 9º. Imediatamente após a inscrição no vestibular, o candidato à vaga deverá apresentar, perante a Secretaria Municipal de Educação, ficha de inscrição devidamente preenchida, acompanhada de taxa de inscrição no vestibular paga e os documentos que comprovem o seguinte:

- I - ser residente no Município de Juazeiro do Norte, através de carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, contas de luz, água, telefone, correspondência recebida ou declaração de entidades públicas ou particulares ou título de eleitor;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



II - ter cursado o ensino médio em escola da rede pública deste Município ou supletivo de 2º grau público;

III - a indisponibilidade financeira para suportar as despesas do curso, nos termos ao inciso V do art. 6º, mediante cópia da carteira de trabalho própria, "holleriths", declaração de Imposto de Renda, declaração do empregador, do tomador dos serviços ou de próprio punho, na hipótese de atividade eventual ou de economia informal, ou outros relativos a valores pagos por órgãos públicos ou entidades particulares, tais como pensões, aposentadorias e/ou outros rendimentos;

IV - no caso de professor da rede pública de educação: termo de posse ou ato de nomeação, devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 10 - Em até 72 (setenta e duas) horas da entrega dos pedidos de bolsa, o Secretário de Educação proferirá decisão a respeito da concessão ou não bolsa de estudos em consonância com os requisitos fixados por esta Lei, com a publicação de sua deliberação no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Da rejeição do pedido, caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal no prazo de 03 (três) dias contados da publicação.

§ 3º - Será de 05 (cinco) dias o prazo para análise do Chefe do Executivo Municipal que deverá apresentar os motivos de seu convencimento.

Art. 11 - A Instituição de Ensino Superior deverá, quando da assinatura do termo de adesão, bem como de seu processo seletivo, divulgar, em suas dependências e nos manuais distribuídos, o número de vagas que serão disponibilizadas para o Programa, em cada curso.

Art. 12 - Finda a seleção, a Instituição de Ensino Superior informará, por via eletrônica, à Secretaria Municipal de Educação, quais os candidatos aprovados no vestibular, para que se proceda a conferência dos documentos fornecidos no ato da inscrição e, posteriormente, providencie-se a convocação e a matrícula.

Art. 13 - A Secretaria de Educação do Município informará à Secretaria de Finanças o valor total das bolsas a serem descontadas, para fins de fixação do percentual de abatimento do ISS e do saldo a ser recolhido mensalmente.

Art. 14 - A Instituição de Ensino Superior ficará obrigada a encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, semestralmente, as informações referentes a:

a) controle de frequência mínima obrigatória do bolsista, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso;

b) aproveitamento do bolsista no curso, considerando, especialmente, seu desempenho, média por matéria/crédito ou equivalente, além de outros critérios adotados pela entidade para avaliação.

Art. 15 - A Instituição de Ensino Superior que descumprir qualquer obrigação prevista nesta lei ou constante do Termo de Adesão será excluída do Programa a partir do ato ou fato que caracterize o seu descumprimento, devendo ressarcir o Tesouro Municipal dos valores devidos a título de ISS, atualizados, conforme a legislação vigente, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Art. 16 - Os bolsistas deverão, em contrapartida ao benefício recebido, participar de atividades programadas pelas Secretarias Municipais, durante o curso, no total de 4 (quatro) horas semanais ou após o curso, no total de 8 (oito) horas semanais, durante três anos.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



Art. 17 - O descumprimento da obrigação de participar de atividades previstas no artigo anterior, importará no pagamento de multa pecuniária correspondente a 100% (cem por cento) dos valores concedidos a título de descontos no valor das mensalidades e matrículas, corrigidos pela SELIC, ou outra taxa que a substitua, sendo o valor inscrito em dívida ativa do Município.

Art. 18 - No caso de ser o bolsista servidor municipal, a frequência no curso deverá ocorrer, preferencialmente, em horário que não coincida com o horário de seu expediente.

Parágrafo único - Eventual afastamento do servidor para frequentar o curso deverá observar a legislação municipal aplicável à matéria.

Art. 19 - O bolsista que prestar declaração falsa, usar qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem, descumprir qualquer disposição desta Lei, será imediatamente excluído do programa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Finanças poderão estabelecer normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 3 (três) dias do mês de março do ano de dois mil e oito (2008).



DR. RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE